



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0031602-75.2013.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE:** BV Financeira S/A.  
**ADVOGADO:** Sergio Schulze e outro.  
**AGRAVADO:** José Aderivaldo da Silva Júnior.  
**ADVOGADO:** Tatianne de Lacerda Barros.

## ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – SÚMULA 30 DO STJ - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Consoante dispõe o enunciado nº 30 da Súmula do STJ, "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 175.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em face da Decisão

Monocrática de fls. 155/157 verso, nos autos de ação repetição de indébito em contrato de financiamento de veículo, que manteve a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência com outros encargos.

Argumenta a agravante que houve desacerto na decisão recorrida, vez que não há qualquer ilegalidade no contrato de financiamento firmado entre as partes, sendo legítima a cobrança da comissão de permanência, vez que contratualmente prevista e de acordo com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 159/171).

É, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A irresignação da agravante não merece guarida.

Com efeito, a cobrança de comissão de permanência com outros encargos é matéria sumulada pelo Colendo STJ.

Isso porque, esse encargo possui objetivo idêntico ao da correção monetária, ou seja, manter atualizado o valor da dívida, não havendo licitude jurídica em cumulá-lo com outros encargos da mora, tais como multa e juros moratórios, já que promoverá um acréscimo exagerado ao débito, máxime em se considerando a possibilidade de estar a referida taxa a remunerar indevidamente o capital, finalidade esta restrita aos denominados "juros remuneratórios".

Nesse cenário, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a comissão permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nos termos da Súmula 30 do STJ, com a seguinte redação:

**"Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."** a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser ilegal a cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa contratual.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATOBANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃOMONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. **A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não**

**cumulada com correção monetária (súmula30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.** 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Ag: 1096464 RS 2008/0167781-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), **independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária,** o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...]. (STJ - AgRg no REsp: 1398526 RS 2013/0270424-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014) [grifos acrescentados].

No caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência foi cumulada com multa moratória de 2% (dois por cento) sobre as parcelas vencidas, sendo, portanto, indevida (fls. 33/35 – cláusula 16).

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o "*decisum*" *monocrático* proferido.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**